Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2692 - Brasília, Disponibilização: Segunda-feira, 17 de Junho de 2019 Publicação: Terça-feira, 18 de Junho de 2019

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.797.655 - PR (2019/0042276-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE	:	CELSO RUELIS MARQUES
ADVOGADOS	:	ANACLETO GIRALDELI FILHO - PR015502 JOSÉ MARCOS CARRASCO E OUTRO(S) - PR016909 GEANDRO DE OLIVEIRA FAJARDO - PR035971
EMBARGADO	:	UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA
ADVOGADO	:	ANA LÚCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCHI E OUTRO(S) - PR038014
INTERES.	:	WESLEY REZENDE MARQUES

DECISÃO

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Celso Ruelis Marques em face da decisão de fls. 219-225, assim ementada:

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NO AMBITO DO CPC/73. CABIMENTO, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO PARA PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO, NOS TERMOS DO IAC NO RESP 1604412/SC. NO ENTANTO, HÁ NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA OPOR ALGUM FATO IMPEDITIVO À INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. CONTRADITÓRIO JÁ EFETIVADO.
>
> 1. A Segunda Seção do STJ, em sede de Incidente de Assunção de Competência, no âmbito do REsp 1604412/SC, definiu as seguintes teses a respeito da prescrição intercorrente: "1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002; 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980); 1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual); 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição" (REsp 1604412/SC, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 27/06/2018, DJe 22/08/2018).
>
> 2. No caso concreto, segundo o Tribunal de origem, "compulsando os

> autos, verifica-se que, em 15 de agosto de 2001 o agravado requereu a suspensão *sine die* do feito, por não encontrar bens do executado (mov. 1.7). Desde o arquivamento provisório (mov. 1.8), o feito permaneceu paralisado por mais de 14 anos, sem qualquer manifestação da parte exequente, visto que durante esse período não se verificou qualquer diligência da parte interessada na busca de bens do devedor". Ademais, percebe-se que a prescrição não se deu *ex officio*, já que o Tribunal de origem conheceu da matéria em sede de agravo de instrumento, na qual se debatia justamente a ocorrência da prescrição intercorrente, oportunidade em que o recorrente apresentou suas contrarrazões.
> 3. Recurso especial não provido.

Aduz que o acórdão foi omisso no tocante à definição dos honorários recursais, conforme requerimento formulado em contrarrazões.

A embargada foi devidamente intimada para apresentar impugnação (fl. 232), quedando-se inerte (fl. 235).

É o relatório.

Decido.

2. Não assiste razão ao embargante.

Apesar de aventar o seu direito à majoração dos honorários advocatícios, na forma prevista pelo art. 85, § 11, do CPC/2015, penso ser incabível na espécie.

Deveras, estabelece o dispostivo que ao julgar recurso, o tribunal majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

Ocorre que, nos termos da jurisprudência da Casa, uma vez "declarada a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens, mostra-se incabível a fixação de verba honorária em favor do executado, assim como não atrai a sucumbência para o exequente".

O julgado recebeu a seguinte ementa:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS EM FAVOR DO EXECUTADO. DESCABIMENTO. CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA DO EXEQUENTE.
> **1. Declarada a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens, incabível a fixação de verba honorária em favor do executado, eis que, diante dos princípios da efetividade do processo, da boa-fé processual e da cooperação, não pode o devedor se beneficiar do não-cumprimento de sua obrigação.**
> 2. A prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não retira o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atrai a sucumbência para o exequente.
> 3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1769201/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 20/03/2019)

Nessa ordem de ideias, não sendo devidos honorários de sucumbência, não há falar em honorários recursais, até porque aquele é o pressuposto deste, é a sua base de cálculo.

Aliás, destaca a doutrina, que "não há honorários recursais em qualquer recurso, mas só naqueles em que for admissível condenação em honorários na primeira instância" (DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*, v. 3, p. 157-158).

Destaca-se que, na hipótese, apesar de indevidos, o Tribunal de Justiça arbitrou honorários de sucumbência, não tendo havido insurgência no ponto.

3. Ante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de junho de 2019.

Ministro Luis Felipe Salomão

Relator